MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11829.720017/2017-16**
ACÓRDÃO	3401-014.405 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEMFLORES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/11/2012 a 16/03/2013

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A ocultação do real adquirente da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, bem como a utilização, na importação, de qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria e que tenha sido falsificado, material ou ideologicamente, são infrações consideradas dano ao Erário, punidas ambas com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando não for possível a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, em virtude de esta não ter sido localizada, ou ter sido consumida ou revendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (flores) importadas sob as Declarações de Importações (DI)/Adições relacionadas às fls. 88-92 deste processo, registradas entre 04/11/2012 e 16/03/2013, segundo a fiscalização, porque tais operações foram feitas mediante simulação, vez que nelas a empresa META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA. (doravante referenciada como META) figurou fraudulentamente como importadora e adquirente direta, com vistas à ocultação da real adquirente das mercadorias, a empresa TEMFLORES LTDA. – ME, (doravante referenciada como TEMFLORES).

A fiscalização chama a atenção para o fato de a empresa META haver importado, no período analisado, mercadorias de 26 (vinte e seis) Capítulos NCM diferentes e sem afinidades entre si, a exemplo de peças automotivas, teares, cartões "Smart Card" e flores, mas não apresentaria capacidade operacional nem recursos humanos para fazer frente a essa diversidade de mercadorias por ela importadas, destacando que somente em janeiro de 2014 foi que a empresa passou a contar com uma funcionária na categoria de empregado, o que seria insuficiente para administrar as transações e logísticas no comércio exterior, além da manipulação e armazenagem das flores, e das vendas.

Em sede do julgamento de primeiro grau o colegiado de piso rejeitou a impugnação do recorrente e do solidário Elias, não conhecendo as demais impugnações por força da preclusão nos termos que se seguem:

> ACORDAM os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão, em: a) DECLARAR NÃO IMPUGNADO o lançamento em relação a Meta Internacional Comercial Ltda. e Daniela Gagliardi, não tendo se operado, quanto a estes sujeitos passivos, os efeitos da revelia, no tocante à exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 7º, caput, da Portaria RFB nº 2.284/2010; b) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada por TEMFLORES LTDA. - ME e ELIAS DE SOUSA COSTA, para REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, de forma a manter o crédito tributário.

Em peça única de Recurso Voluntário os recorrentes TEMFLORES e ELIAS DE SOUZA COSTA pleiteiam a reforma do julgado.

No recurso voluntário o recorrente pugna pela reforma da decisão, cujas razões são:

a- Inexistência da ocultação;

b- Ausência de prejuízo ao erário;

c- O produto importado não se submete a incidência de IPI;

d- Caráter confiscatório da multa substitutiva do perdimento;

e- Violação dos procedimentos previstos na IN 228/2002;

f- Requer o cancelamento da multa substitutiva do perdimento.

g- Alternativamente pleiteia a conversão da multa por advertência.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA INFRAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

No tocante a logística de negócios e operacional desenvolvida pelo recorrente, melhor sorte não o assiste ao recorrente a fim de ilidir a acusação da prática da interposição prevista no art. 23, V, §§ 1º e 3º do Dec. 1455/1976.

Defendeu, inicialmente, que a materialização desta infração pressupõe prejuízo ao erário. Não procede tal afirmativa. O fato do produto flores de corte ser isento de IPI não afasta o dever de se proceder corretamente no preenchimento da Declaração de Importação, especialmente quanto a identificação das partes envolvidas.

Considerando que o bem tutelado é o controle aduaneiro, entende-se que o recolhimento tributário não passa de um dos inúmeros pontos albergados pelo poder de polícia dos agentes aduaneiros.

O fato dos produtos importados pela META terem destinação à empresa recorrente em curto espaço de tempo, por si só, no entender deste relator, não tem o condão de servir nem como prova indireta para a materialização da infração. É importante registrar que um dos principais produtos importados, conforme as Declarações de Importações que acompanham o Auto de Infração, são justamente as flores de corte.

A logística de chegada do produto, armazenamento, despacho, desova e desembaraço, frete interno, pressupõe, necessariamente, agilidade para que a mercadoria não se submeta a avarias na sua qualidade.

DOCUMENTO VALIDADO

No entanto, caberia ao recorrente demonstrar que foi, justamente a empresa que figurou como importadora, a responsável pela negociação comercial com os fornecedores estrangeiros. E o que consta no processo é justamente o contrário. Não se trata de mero erro formal no preenchimento da DI, como quer fazer crer o recorrente.

Ademais, foram mais de 20 NCMs diferentes, registradas no período apurado. Portanto, nem todos os produtos se tratavam de flores. Caberia a META indicar, em campo próprio da DI, que se tratava de de importação destinada ao recorrente. Não foi isso o que ocorreu. Constam e-mails com cobrança de prestação de serviços de despacho aduaneiro.

E mais, requerimento de dados, pela recorrente, da META para que fosse enviado ao fornecedor com quem, diga-se de passagem, era a recorrente que matinha contato comercial. Os extratos bancários reforçam que era a recorrente quem aportava os investimentos financeiros para custear não só a compra dos produtos, mas o frete e todas as demais despesas suportadas pela META.

Com a devida vênia, descabe fundamentação jurídica ao tentar socorrer-se do princípio da preservação da empresa, bem como suposto desrespeito à Instrução Normativa nª 228/2002. Alias, esta IN tinha, justamente, o propósito de averiguar a regularidade da operação comercial, ao passo que a IN 1169/2011 focava a fiscalização no contribuinte.

Por fim, a questão da multa substitutiva ser considerada como confisco, não passa de um argumento desprovido do ordenamento jurídico nacional, posto que o § 3º do art. 23, V do Decreto 1455/1976 é claríssimo ao dispor sobre a sua possibilidade.

Sendo assim, não resta a menor possibilidade de se acatar a fundamentação apresentada pela empresa

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO VALIDADO